



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01992/16

Origem: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsável: Sr. Celso de Moraes Andrade Neto
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Município de Itapororoca. Poder Executivo.
Licitações e Contratos. Pregão Presencial.
Pregão Presencial nº 031/2015. Manifestação da
Auditoria pela regularidade do procedimento
licitatório e do contrato dele decorrente.
Julgamento regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1850/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do Pregão Presencial nº 031/2015, implementada pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a gestão do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, objetivando a locação de bens móveis com condutor, destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino do município, cujo contrato foi no montante de R\$ 883.550,00, utilizando fonte de recursos de convênio federal PNTE- Programa Nacional de Transporte Escolar) e recursos próprios.

O Processo em apreço foi analisado pelo Órgão Técnico, conforme Relatório de fls. 486/492, que pugnou pela notificação do Gestor do Município de Itapororoca, em vista das seguintes irregularidades: ausência da planilha de custos; os documentos de 07 (sete) dos veículos contratados estão ilegíveis; e não houve discriminação dos os valores da dotação, especificando os recursos de convênio e próprios

Devidamente notificado o Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, apresentou defesa (Doc. TC nº 27.725/16, de fls. 501/594). O Órgão Técnico, analisou a defesa apresentada e pronunciou-se pela regularidade do pregão presencial nº 031/15. Após a Análise da Defesa os autos foram encaminhados para o DEA com vista a verificação da compatibilidade dos valores contratados com praticados no mercado.

Levando-se em consideração os dados e levantamentos realizados nos autos, o Órgão Técnico concluiu, conforme fls. 605/606, que o presente processos enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01992/16

com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, sendo o risco inerente a este procedimento moderado, o que lhe atrai o arquivamento.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando parecer oral na sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria pela regularidade do procedimento, bem os novos procedimentos adotados por este Tribunal.

VOTO que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015 e dos **contratos deles decorrentes.**
2. **Arquive** os autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise da Pregão Presencial nº 031/15, sob o nº 01992/16 da Prefeitura Municipal de de Itapororoca.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico considerou regular o procedimento licitatório;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara:

1. **Julgar regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015 e dos **contratos deles decorrentes.**
2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 12:36



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO